SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005885-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Rosinete Silva Siqueira
Requerido: Marcelo Bertacini

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Rosinete Silva Siqueira intentou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Marcelo Bertacini. Aduziu que o requerido atuou, em seu favor, como advogado em feito no qual saiu vencedora, merecendo receber quantia em dinheiro. Ocorre que em 30/05/2014 o requerido levantou a totalidade da quantia depositada no feito originário – R\$27.900,91 -, nada lhe repassando. Aduziu que por diversas vezes o contatou, ouvindo que deveria procurar em seu banco, pois os valores já estavam depositados, o que sempre constatou ser mentiroso.

Como nada obteve até o ajuizamento desta ação, ela foi necessária. Busca, além de danos morais, o valor de R\$36.861,81, já descontados os honorários advocatícios aos quais o requerido fazia jus.

Citado (fl. 78), o réu contestou a ação. Disse que o valor pactuado a título de honorários era de 30% sobre o proveito econômico e que, *verbis*: "Diante da divergência referente aos honorários advocatícios, ainda não houve a prestação de contas." Por fim, pediu a improcedência, sem acostar qualquer documento.

Em réplica, a autora disse que, de fato, não houve impugnação, e que inexistiu contrato no sentido de ter o réu direito a 30% sobre o proveito econômico, nada provando ele, a esse respeito.

Sobreveio decisão instando as partes a se manifestarem quanto a uma possível conciliação, ou mesmo sobre as provas que entendiam necessárias. A autora se manifestou às fls. 90/91, informando ser o caso de julgamento no estado. O requerido permaneceu inerte (fl. 92).

É o relatório. Decido. Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito está apto ao julgamento, possuindo todos os elementos necessários à sua correta compreensão. Ademais, a parte autora requereu o julgamento no estado e o réu permaneceu inerte, o que fala por si.

No tocante ao mérito, os documentos de fls. 12/58 não deixam dúvidas sobre o mandato concedido pela autora ao réu, estando a procuração acostada à fl. 24. A guia de levantamento foi expedida em nome do requerido (fl. 55), sendo por ele retirada aos 30/05/2014 (fl. 56), com o recebimento da quantia integral (R\$28.064,47), na mesma data (fl. 57).

Não há dúvidas, portanto, de ter o réu recebido tal valor, o que foi, inclusive, confessado em contestação.

Por mais incrível que possa parecer, a contestação (neste feito) foi juntada pelo próprio requerido, atuando em causa própria, aos 26/07/2016, com a singela alegação de que:

"Diante da divergência referente aos honorários advocatícios, ainda não houve a prestação de contas."

Difícil acreditar a dificuldade que pode ter existido para que um advogado que não é iniciante nas lides forenses – OAB-SP n° 19.397-, tenha recebido a quantia integralmente aos 30/05/2014 e, mais de dois anos depois, não tenha conseguido "prestar contas"...

Aliás, mesmo sendo verídica a história quanto à suposta divergência em relação aos honorários aos quais vazia jus, a única saída cabível ao advogado era repassar à constituinte a quantia incontroversa, visto ser ela a legítima titular do crédito, mas nunca, sob hipótese nenhuma, poderia priva-la do dinheiro que lhe pertencia, o que perdurou por mais de dois anos e perdura até os dias de hoje, sem qualquer explicação. O então patrono deveria obedecer aos ditames da Lei nº 8.906/94, em especial ao seu artigo 22 e seguintes, longe estando de fazê-lo.

E, repito, não houve nenhuma mínima explicação para o ocorrido. Simples leitura da contestação nestes autos, e o comportamento do requerido, nada falando sobre as provas que pretendia produzir, quando era pertinente, evidenciam que não houve impugnação específica aos pedidos iniciais, não tendo o causídico/requerido provado nenhuma de suas alegações, o que era sua obrigação, a teor do artigo 373, II, do NCPC.

Dessa forma, diante do exposto, absolutamente inverossímil que tenha contratado os honorários da forma que indicou, sem prova alguma, repita-se, o que leva à procedência do pleito inicial, nesse tocante.

Em relação aos danos morais, tenho que o presente caso não cuida de simples descumprimento contratual, mas sim de atos que podem muito bem configurar crime – artigo 168,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§1°, III, do CP -, e infrações administrativas – artigo 34, XX, XXI e XXV, da Lei n° 8.906/94.

Ademais, os advogados são – e devem ser vistos – como profissionais indispensáveis e necessários à administração da Justiça, exigindo-se lisura e dedicação em seu constitucional mister. Aquele que age em disparidade às exigências legais prejudica não só o seu constituinte, como também macula a própria classe, formada, na sua quase integralidade, por profissionais capazes, éticos e dignos de todo o respeito.

Assim, e respeitadas posições contrárias, é caso de se reconhecer a necessidade de reparação por abalo moral à autora, não só pelos argumentos já expostos, mas inclusive pela *via crucis* que foi obrigada a suportar, com mentiras contatas pelo requerido quanto a ter feito o depósito bancário do que era devido, sem que isso tivesse ocorrido.

A parte requereu o pagamento de R\$3.000,00 a esse título, quantia que é concedida, mesmo parecendo pequena diante do caso concreto. A inicial tratou o montante como pedido certo, e não mera estimativa, não sendo o caso de se extrapolar o buscado.

Conforme o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$36.861,81, que deve ser corrigida monetariamente desde a distribuição, com juros moratórios desde a citação, além de R\$3.000,00 a título de danos morais. Quanto a eles, como o fator tempo já foi considerado para a fixação do *quantum*, a correção e os juros serão contados desde a data de publicação desta sentença.

Pagará o requerido, ainda, as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Diante da possível prática de crime pelo requerido – artigo 168, §1°, III, do CP – bem como de infração ético-disciplinar – artigo 34, XX, XXI e XXV, da Lei n° 8.906/94 – extraiam-se cópias desta sentença e das seguintes páginas: 01/08, 12/58, 79/80, 84/86 e 90/92, encaminhando-se à Polícia Judiciária, ficando requisitada a instauração de IP para a apuração dos fatos, e ao presidente da OAB local, para a devida apuração, se entender pertinente.

PIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA